



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903538/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.803 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA POLETTTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 5.794,55, pleiteado nestes autos, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 (valor original) e homologar as compensações declaradas no Per/Dcomp sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-35.579, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 20299.39595.220307.1.7.03-3481 (fl.23/32) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2005 no valor de R\$ 52.774,23 para compensar débitos próprios. O mesmo crédito foi utilizado para compensar débitos nos PER/DCOMP 31570.02633.220107.1.3.03-000, 12998.46787.240107.1.3.03-1090 e 20454.10569.191107.1.3.03-0762.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 868494155 de 06/07/2010 e anexos (fl.76/82), o direito creditório foi reconhecido em parte (R\$ 46.979,68) e as compensações, em consequência, parcialmente homologadas. A figura a seguir, extraída do despacho decisório, esclarece melhor a questão:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas ao PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	191,30	0,00	42.802,04	0,00	13.958,86	56.952,20
CONFIRMADAS	0,00	191,30	0,00	37.007,49	0,00	13.958,86	51.157,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.774,23 Valor na DIPJ: R\$ 52.774,17
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 56.952,14
CSLL devida: R\$ 4.177,97
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 46.979,68

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31570.02633.220107.1.3.03-000
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
1.2998.46787.240107.1.3.03-1090 - 20454.10569.191107.1.3.03-0762

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 22/07/2010 (fl.85), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/08/2010 (fl.2/8), através de representante legal (fl.9 e 12/22) alegando em síntese que:

1. O motivo da não homologação de diversos PER/DCOMP é que a Receita Federal desconsiderou o saldo credor CSLL apurado na DIPJ/2006, de R\$ 52.774,17, informando como motivo a não homologação de compensações realizadas com saldo negativo de períodos anteriores;

2. Divergimos do Despacho Decisório pelos seguintes motivos;

Ao não homologar débitos de CSLL compensados em PerDcomp's ref. ao ano calendário de 2005, a Receita Federal do Brasil disparou uma cobrança um cascata dos mesmos tributos várias vezes.

Tomemos primeiramente a não homologação parcial de débitos de CSLL compensados em PerDcomp's ref. ao ano calendário de 2004. Neste caso a Receita Federal do Brasil cobrou estes valores da empresa Construtora Poletto Ltda., através do Despacho Decisório de n.º 289 – DRF/CXL, com data de emissão 25/04/2008, notificada à empresa pela Agência da Receita Federal do Brasil de Bento Gonçalves/RS através da notificação n.º 2/185/08/ARF/Sorac/BGS e recebido pela empresa em 16/05/2008 como pode ser verificado no processo administrativo n.º 13016.000097/2003-84, cobrança esta em que foi protocolada junto a Receita Federal manifestação de inconformidade. Posteriormente, em 15/09/2009 a empresa foi notificada novamente, através da Notificação n.º 2/289/09/ARF/Sorac/BGS, Cientificando do acórdão n.º 10-20.533 – da 5ª Turma da DRJ/POA de 06 de Agosto de 2009, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

Posteriormente a Receita Federal do Brasil, através do despacho decisório de n.º de rastreamento 863967049 emitido em 07/06/2010, recebido pela empresa em 15/06/2010, baseado na não homologação parcial de débitos de CSLL ref. ao ano de 2004, com saldo credor próprio de CSLL de períodos anteriores, mencionado acima, também homologou apenas parcialmente os PerDcomp's ref aos débitos de CSLL ref. ao ano calendário 2005, ou seja cobrou novamente os mesmos valores do Despacho Decisório n.º 289 também mencionado acima. Quanto a este despacho decisório de n.º de rastreamento 863967049, a empresa Construtora Poletto Ltda., apresentou manifestação de inconformidade protocolada na Agência da Receita Federal do Brasil de Bento Gonçalves, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS, em 14 de julho de 2010.

Agora, neste Despacho Decisório de nº de rastreamento 868494155 de 06/07/2010, novamente a Receita Federal do Brasil, baseada em homologações parciais de PerDcomp's de anos anteriores, neste caso no ano de 2005, está homologando apenas parcialmente os PerDcomp's cuja origem do crédito é saldo credor próprio de CSLL proveniente do ano calendário de 2005, valores estes que já foram cobrados no Despacho Decisório de nº 289 – DRF/CXL, com data de emissão 25/04/2008, novamente no despacho decisório de nº de rastreamento 863967049 emitido em 07/06/2010 e agora pela terceira vez neste despacho decisório objeto desta manifestação de inconformidade.

3. Se a Receita Federal do Brasil, como fez no caso deste despacho decisório, além de cobrar estes valores com base nos PER/DCOMP apresentados, também excluir estes valores da composição do saldo credor apurado em DIPJ futura, neste caso na DIPJ/2006 ref. ao ano-calendário 2005, estará cobrando da empresa estes valores novamente em futuras compensações, ou seja, estará cobrando neste caso, três vezes o mesmo tributo, e isto se tornará uma tributação em cascata dos mesmos tributos inúmeras vezes;

4. Os próprios conselhos regionais de contabilidade em seus boletins técnicos também abordam esta situação; (transcreve entendimento)

5. A própria Receita Federal do Brasil, em vários julgamentos anteriores, já consolidou um posicionamento no sentido de que "na hipótese de compensação não homologada os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa destas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;

6. Com base nestes fatos, concluímos que o saldo credor CSLL da empresa Construtora Poletto Ltda., ao final do ano de 2005, está formado da seguinte forma;

CSLL Devido no ano de 2005	→	4.177,97
CSLL compensadas com saldos credores de períodos anteriores	→	(-) 56.760,90
CSLL retida na fonte (código 5952)	→	(-) 191,30
Saldo Credor de CSLL	→	(=) 52.774,23

7. Conforme cálculos acima, concluímos que o saldo credor CSLL deve ser mantido no valor de R\$ 52.774,17; (junta planilha)

8. Ao efetuarmos todas as compensações deste despacho decisório, restaria ao final ainda um saldo credor de R\$ 486,31 pois a empresa não considerou a taxa SELIC do mês do pagamento;

9. Requer a revisão do Despacho Decisório no sentido de reconhecer o crédito de CSLL no ano-calendário 2005 no valor de R\$ 52.774,23 e homologar as compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: Ficha 17 da DIPJ/2006 (fl.11), despacho de encaminhamento (fl.87) e telas sistemas RFB (fl.88/90).

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório questionado (R\$ 5.794,55, referente a saldo negativo de CSLL ano-calendário 2005 e declarou não homologadas as compensações.

Inconformada com a decisão da DRJ que não reconheceu o direito creditório pleiteado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando que:

(...)

c) Acórdão recorrido

Analizando as razões de inconformidade da Recorrente a DRJ/BEL em Belém no Pará entendeu pela improcedência da manifestação oposta pela Recorrente em acórdão que restou assim consignada:

Das Estimativas Compensadas com Saldo Negativo Períodos Anteriores As seguintes estimativas compensadas foram consideradas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

CSLL Ref. 09/2005 no valor de R\$ 2.699,25 - PerDcomp nº 35436.09142.261005.1.3.030-8907 CSLL Ref. 10/2005 no valor de R\$ 3.095,30 - PerDcomp nº 19044.19021.141105.1.3.03-0100 De acordo com fl.88/90, os PER/DCOMP listados na tabela supra, 35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03-0100, estão sendo tratados no processo administrativo nº 11020.901059/2010-85.

DO SALDO NEGATIVO CSLL ANO-CALENDÁRIO 2005

Assim, uma vez que não houve reconhecimento adicional de direito creditório referente a saldo negativo CSLL ano-calendário 2004, certo é que as estimativas CSLL de setembro e outubro/2005 permanecem parcialmente homologada e não homologada, respectivamente, conforme análise da unidade de origem. Dessa maneira, inexistente parcela remanescente a ser levada ao ajuste anual da CSLL/2006 ano-calendário 2005.

Destarte, o direito creditório questionado (R\$ 5.794,55) não deve ser reconhecido.

DA MULTIPLICIDADE DE COBRANÇA - ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS.

No que se refere à alegação do contribuinte no sentido de que se a Receita Federal do Brasil, além de cobrar estes valores com base nos PER/DCOMP apresentados, também excluir estes valores da composição do saldo credor apurado em DIPJ futura, neste caso na DIPJ/2005 ref. ao ano-calendário 2004, estará cobrando da empresa estes valores novamente em futuras compensações, ou seja, estará cobrando neste caso, duas vezes o mesmo tributo, esta afirmação não procede. Vejamos:

Nos PER/DCOMP 35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03-0100, os débitos compensados são os seguintes:

CSLL, out/2005;

CSLL, nov/2005.

Considerando a não homologação destes débitos de estimativa, tal resultado implicará em saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005 menor que o pleiteado, resultando em não homologação ou homologação parcial dos débitos compensados no processo administrativo nº 11020.903538/2010-36.

Dessa maneira, percebe-se que os débitos cobrados nos autos do processo administrativo nº 11020.901059/2010-85 são distintos daqueles exigidos no processo administrativo nº 11020.903538/2010-36, isto é, CSLL de janeiro e fevereiro/2006.

Ainda, embora o contribuinte tenha citado jurisprudência administrativa no sentido de que as estimativas com compensação não homologada deveriam ser levadas ao ajuste

anual, o entendimento atual predominante no âmbito da Receita Federal do Brasil é de que somente as estimativas compensação homologada devem ser levadas ao ajuste anual. E isto se deve a uma razão bastante simples: o crédito objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação deve estar revestido dos requisitos de liquidez e certeza para fins de extinção do crédito tributário. Devemos nos lembrar que a compensação é hipótese de extinção no crédito tributário, porém, esta opera sob condição resolutória conforme análise da autoridade administrativa. Ora, como é possível conceder ao contribuinte crédito advindo de compensações não homologadas, se estes créditos/débitos (estimativas) podem não vir a ser recebidos em decorrência de contestações em ação de execução ou ainda de ocorrência de prescrição?

A respeito do entendimento dos Conselhos Regionais de Contabilidade, tratam-se de opiniões desses respeitáveis órgãos que, todavia, não vinculam a Administração Pública.

No que toca ao entendimento exarado por Delegacias de Julgamento no sentido de que as estimativas compensadas com compensação não homologadas devem ser levadas ao ajuste anual, é natural que surjam divergências de entendimento dentro da própria Receita Federal do Brasil, porém, o pensamento predominante atualmente é que apenas as estimativas com compensação homologada devem ser consideradas no ajuste.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório questionado (R\$ 5.794,55) referente a saldo negativo CSLL ano-calendário 2005 e declaro não homologadas as compensações.

III - Razões do Recurso

- Da Suspensão da Exigibilidade do débito, Art. 151, Inciso VII do CTN Em que pese o louvável esforço contido nas alegações dos ilustres integrantes do Colegiado ora recorrido, a Recorrente está certa de que a Egrégia Turma dará provimento ao presente Recurso, depois de melhor sopesar as razões apresentadas por ocasião da inconformidade, que a seguir serão reiteradas e adicionadas de esclarecimentos complementares, em vista da:

Comprovação do Crédito considerado insuficiente Primeiramente cumpre referir que toda inadmissibilidade do crédito de CSLL insuficiente para compensação os débitos referidos nas PerDcomp's supramencionadas se baseiam na não homologação de débitos de CSLL ref. ao ano calendário de 2005 mencionados abaixo:

As seguintes estimativas compensadas foram consideradas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

CSLL Ref. 09/2005 no valor de R\$ 2.699,25 - PerDcomp nQ 35436.09142.261005.1.3.03-8907.

CSLL Ref. 10/2005 no valor de R\$ 3.095,30 - PerDcomp ns 19044.19021.141105.1.3.03-0100 Estes PerDcomp's estão associados ao seguintes processo administrativo de nº 11020.901059/2010-85 1. Processo nº 11020.901060/2010-18: PER/DCOMP Ocorre que este processo administrativo está em fase de Recurso Voluntário junto ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, e portanto, se aceito comprovará que os créditos de CSLL serão mais que suficientes para compensar todos os débitos destacados nas PerdComp's mencionadas.

b) Da Suspensão da Exigibilidade do débito, Art. 151, Inciso VII do CTN Verifica-se no Acórdão 01-35-579 – 1ª Turma da DRJ/BEL que a não homologação das compensações das estimativas declaradas em PerDcomp se deu pelo fato do crédito informado pela

Recorrente não ser líquido e certo, ou seja, não foi homologado nas PerDcomp's citadas acima.

Por tal razão, concluiu que não se deva admitir a inclusão do saldo negativo do período 01/01/2005 e 31/12/2005, da estimativa cuja compensação não foi homologada, antes de regularmente extinta pelo pagamento ou pela reforma da decisão administrativa que não homologou as compensações.

Partindo-se de tal premissa, e considerando a não homologação dos débitos de CSLL compensados em PerDcomp's referentes 09/2005 e 10/2005, já se encontram em discussão no processo de crédito Processo nº 11020.901059/2010-85, em trâmite perante este órgão, impende-se a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos, até decisão final do processo nº 11020.901059/2010-85.

Isso porque, os débitos referentes as estimativas compensadas com saldo negativo, cuja compensação não foi homologada se encontra também em discussão no processo de crédito nº 11020.901059/2010-85, em fase recursal, no qual a Recorrente busca o reconhecimento de seu direito creditório, o qual se encontra pendente de decisão definitiva.

Assim, o fato de o débito estar em discussão na via administrativa o coloca como débito em situação de "incerteza" e "iliquidez" quanto a sua "exigibilidade", circunstância positivada no Artigo 151, Inciso III do CTN, como "suspensiva de exigibilidade". (...) Portanto, indubitavelmente, os recursos distribuídos suspendem, por força do Artigo 151, Inciso III, do CTN, a exigibilidade do débito compensado.

Assim, tendo a Recorrente interposto, em 05/11/2018, Recurso Voluntário, nos autos do processo administrativo nº 11020.901059/2010-85, conforme comprova o protocolo de envio da solicitação de juntada de documento, ora anexada, impende-se a imediata suspensão da sua exigibilidade. (...)

Em sendo assim, enquanto não proferida decisão administrativa, em última instância, não há que se falar em inadimplementos dos débitos, eis que o recurso voluntário interposto nos autos dos processos nº 11020.901059/2010-85, suspendem a exigibilidade dos débitos.

Diante do quadro delineado acima, impende-se a suspensão dos débitos referentes as compensações das estimativas declaradas em PerDcomp não homologadas, eis que é objeto de recurso voluntário em trâmite, na via administrativa, nos autos dos processos nº 11020.901059/2010-85.

IV - Do Pedido

Em face do exposto, de tudo mais que consta nas razões deste recurso e dos autos e rogando, sobretudo, pelos doutos suprimientos do saber jurídico dos ilustrados integrantes desta Egrégia Corte de Justiça Administrativa, espera a Recorrente que o presente recurso seja admitido, conhecido e provido, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos, até decisão final nos autos do processo nº 11020.901059/2010-85, forte no Artigo 151, Inciso III, do CTN, eis que há recurso administrativo em trâmite que discute os débitos das compensações das estimativas declaradas em PerDcomp, não homologadas, o que pode homologar os débitos deste processo administrativo nº 11020.903538/2010-36.

Contudo, em 02 de dezembro de 2020, esta 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, por intermédio da Resolução nº 1003-000.256, converteu o julgamento do recurso voluntário mencionado em diligência, para que a Unidade de Origem intimasse a Recorrente a informar (e demonstrar documentalmente) se os valores compensados nos os PER/DCOMP listados na tabela supra, 35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03-0100, e que estão

sendo tratados no processo administrativo nº 11020.901059/2010-85, objeto de discussão nos presentes autos, também foram objeto de parcelamento ou não.

Em resposta à diligência, a autoridade administrativa prolatou, às e-fls. 165 e 171, o Despacho nº 0.238/2021/EQAUD3/DEVAT/RF10.

A Recorrente teve ciência Despacho nº 0.238/2021 no dia 21/05/2021 (e-fls. 186), porém, não houve qualquer manifestação a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

A Recorrente pleiteou crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2005 no valor de R\$ 52.774,23 via PER/DCOMP 20299.39595.220307.1.7.03-3481 para compensar débitos próprios. A unidade de origem, por sua vez, reconheceu, parcialmente, (R\$ 46.979,68) o crédito pleiteado pelo fato das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior terem sido parcialmente reconhecidas. Assim, o exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal refere-se ao valor de R\$ 5.794,55, referente a saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2005, decorrente da homologação parcial das compensações pela unidade de origem.

Do direito à compensação pleiteada

Conforme já relatado, a Recorrente pleiteou crédito de saldo negativo de CSLL ano-calendário 2005 no valor de R\$ 52.774,23 via PER/DCOMP 20299.39595.220307.1.7.03-3481 para compensar débitos próprios. A unidade de origem, por sua vez, reconheceu parcialmente (R\$ 46.979,68) o crédito pleiteado pelo fato das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior terem sido parcialmente reconhecidas.

Por sua vez, a DRJ manteve o não reconhecimento do direito creditório no montante R\$ R\$ 5.794,55 referente a saldo negativo de CSL, ano-calendário 2005, e declarou não homologadas as compensações, sob a alegação de suposta insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados na referida declaração de compensação. Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão de piso.

Ante o contexto fático, análise dos documentos e argumentos veiculados em sede recursal pela Recorrente, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência à Unidade de Origem para a prestação de esclarecimentos no tocante à compensação de estimativas não homologadas e parcelamento de débitos noticiado nos autos.

Assim sendo, em atendimento à diligência, foi prolatado o Despacho nº 0.238/2021/EQAUD3/DEVAT/RF10, e-fls. 165 e 171, a seguir reproduzido:

DESPACHO

Trata-se de diligência solicitada pelo CARF, por meio da Resolução nº 1003- 000.256 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária (fls. 153 a 163), a fim de que a autoridade fiscal da unidade de origem intime a Recorrente a informar (e demonstrar documentalmente) se os valores compensados nos os PER/DCOMP nºs 35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03-0100, e que estão sendo tratados no processo administrativo nº 11020.901059/2010-85, objeto de discussão nos presentes autos, também foram objeto de parcelamento ou não.

2. Preliminarmente, pede-se escusas à relatora, Sra. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, pela ousadia em modificar o escopo da diligência, dispensando-se a intimação ao contribuinte. Tal dispensa foi adotada em razão de economia processual, dado que se julgou que as informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), abaixo detalhadas, são suficientes para elucidar as dúvidas suscitadas. Roga-se, no entanto, que se a nobre relatora, após a leitura do presente despacho, ainda julgar necessária a intimação ao contribuinte, não se furte de solicitá-la.

3. Pois bem, uma vez que a discussão administrativa envolve compensações não homologadas em razão de utilização de créditos provenientes de compensações também não homologadas, se faz necessário traçar o caminho do crédito utilizado nas Dcomp nºs 35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03-0100 desde o exercício de 2003, ano-calendário de 2002. As explicações que seguem são acompanhadas de telas dos sistemas da RFB.

4. Em 02/04/2004 a contribuinte transmitiu a Dcomp de Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 nº 13703.20324.020404.1.3.03-8178, informando o crédito de R\$ 28.162,53. Tal crédito seria utilizado em compensações desta e de outras dez Dcomp; entre estas as de nºs 33936.80943.241204.1.3.03-7625 (débito de estimativa de CSLL de Nov/2004 – cód. 2484 – valor R\$ 4.799,84) e 12589.93394.180105.1.3.03-9051 (débito de estimativa de CSLL de Dez/2004 – cód. 2484 –valor R\$ 316,77). O crédito foi deferido totalmente, no entanto a contribuinte compensou mais débitos do que o crédito deferido suportava. Em razão disso, as compensações declaradas nas Dcomp nºs 33936.80943.241204.1.3.03-7625 e 12589.93394.180105.1.3.03- 9051 não foram homologadas e os débitos acabaram, posteriormente, sendo incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Seguem as telas de sistemas.

a) Débitos de novembro e dezembro/2004 declarados em DCTF. A contribuinte declarou débitos de CSLL nos valores de R\$ 4.799,84 e R\$ 4.554,22, respectivamente:

Fl. 9 do Acórdão n.º 1003-002.803 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903538/2010-36

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

02022021370934360110855
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F TRIMESTRAL - 3.00

CNPJ: 89.804.751/0001-74

Trimestre: 4º. Trimestre/2004

Nº Declaração: 100.0000.2005.1790321982

Tipo/Status: Original/Ativa

Outras Compensações - CSLL - 2484-1 - Novembro/2004

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	4.799,84	DComp	33936.80943.241204.1.3.03-7625				

Total Compensado do Débito: 4.799,84

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

02022021370934360110948
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F TRIMESTRAL - 3.00

CNPJ: 89.804.751/0001-74

Trimestre: 4º. Trimestre/2004

Nº Declaração: 100.0000.2005.1790321982

Tipo/Status: Original/Ativa

Outras Compensações - CSLL - 2484-1 - Dezembro/2004

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	316,77	DComp	12589.93394.180105.1.3.03-9051				
CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	4.237,45	DComp	32008.51399.180105.1.3.03-0408				

Total Compensado do Débito: 4.554,22

Obs: A compensação declarada na Dcomp nº 32008.51399.180108.1.3-0408 utilizou outro crédito e foi homologada.

b) Sistema SCC - as Dcomp nºs 33936.80943.241204.1.3.03-7625 e 12589.93394.180105.1.3.03-9051 não foram homologadas:

PER/DCOMP 33936.80943.241204.1.3.03-7625	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 13703.20324.020404.1.3.03-8178	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO CSLL	Período Apuração Crédito EXERCÍCIO 2003 (DE 01/01/2002 A 31/12/2002)
CNPJ/CPF Declarante 89.804.751/0001-74	Nome Empresarial/Nome CONSTRUTORA POLETTI LTDA.	UA Declarante 10.1.06.01 - BENTO GONÇALVES	
Detentor Crédito 89.804.751/0001-74	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 13016.00097/2003-84		

Dados Básicos	Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico de Distribuição
Resultados por página: 10 20 50 Primeira Anterior 1 Próxima Última Ir para a página:									
PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributário/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
13703.20324.020404.1.3.03-8178	1	89.804.751/0001-74	FEV/2004	2484-01	31/03/2004	1.881,86	12,42	18,82	1.913,10
41411.00388.180404.1.3.03-0293	1	89.804.751/0001-74	MAR/2004	2484-01	30/04/2004	2.757,07	0,00	0,00	2.757,07
11658.77127.180504.1.3.03-4078	1	89.804.751/0001-74	ABR/2004	2484-01	31/05/2004	2.093,68	0,00	0,00	2.093,68
20036.14438.280604.1.3.03-9479	1	89.804.751/0001-74	MAI/2004	2484-01	30/06/2004	2.201,35	0,00	0,00	2.201,35
05957.06708.300704.1.3.03-6819	1	89.804.751/0001-74	JUN/2004	2484-01	30/07/2004	4.249,71	0,00	0,00	4.249,71
39969.59763.110804.1.3.03-2493	1	89.804.751/0001-74	JUN/2004	2484-01	30/07/2004	20,47	0,67	0,20	21,34
39969.59763.110804.1.3.03-2493	2	89.804.751/0001-74	JUL/2004	2484-01	31/08/2004	3.910,55	0,00	0,00	3.910,55
28715.60615.160904.1.3.03-4005	1	89.804.751/0001-74	AGO/2004	2484-01	30/09/2004	5.504,77	0,00	0,00	5.504,77
31499.94046.291004.1.3.03-2355	1	89.804.751/0001-74	SET/2004	2484-01	29/10/2004	4.981,33	0,00	0,00	4.981,33
21489.55856.291104.1.3.03-8405	1	89.804.751/0001-74	OUT/2004	2484-01	30/11/2004	3.908,56	0,00	0,00	3.908,56
33936.80943.241204.1.3.03-7625	1	89.804.751/0001-74	NOV/2004	2484-01	30/12/2004	4.799,84	0,00	0,00	4.799,84
12589.93394.180105.1.3.03-9051	1	89.804.751/0001-74	DEZ/2004	2484-01	31/01/2005	316,77	0,00	0,00	316,77
Total						36.625,96	13,09	19,02	36.658,07

PER/D/COMP 33936.80943.241204.1.3.03-7625	PER/D/COMP Ativo Demonstra Crédito 13703.20324.020404.1.3.03-8178	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO CSLL	Período EXERCÍCIO
CNPJ/CPF Declarante 89.804.751/0001-74	Nome Empresarial/Nome CONSTRUTORA POLETTTO LTDA.	UA Decl 10.1.06.	
Detentor Crédito 89.804.751/0001-74	Processo Atribuído ao PER/D/COMP 13016.000097/2003-84		

Dados Básicos | Crédito | Débito | RDC | Utilização | PER/D/COMP Relacionados | Controle Crédito | Comunicações | Ciclo de Vida | Histórico de Distribuição

Resultados por página: 10 | 20 | 50

Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última

PER/D/COMP	Data Ocorrência	Situação	Motivo	Processo
13703.20324.020404.1.3.03-8178	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84
41411.00388.160404.1.3.03-0293	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84
11658.77127.180504.1.3.03-4078	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84
30036.14438.280604.1.3.03-8479	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84
05957.06708.300704.1.3.03-6819	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84
39969.59763.110804.1.3.03-2493	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84
28715.60615.160904.1.3.03-4005	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84
31499.94046.291004.1.3.03-2355	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84
21489.55856.291104.1.3.03-8405	07/05/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	13016.000097/2003-84
33936.80943.241204.1.3.03-7625	08/05/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	13016.000097/2003-84
12589.93394.180105.1.3.03-9051	07/05/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	13016.000097/2003-84

c) Sistema Sief Fiscel – os débitos de CSLL de Nov/2004 e Dez/2004 foram transferidos para o processo de cobrança nº 13016.000097/2003-84:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações e Deduções - 02/02/21 14:44 - COBAC511

CNPJ 89.804.751/0001-74 Nome empresarial CONSTRUTORA POLETTTO LTDA UA 1010601 Tributo CSLL Dt última arrec. 29/01/2021

PA 01-11/2004 Receita Ext. 2484 Dt. encerra PA 01 Dt. voto 30/12/2004 Débito apurado 4.799,84 Nr. Declaração 20051790321982 Dt. inclusão 09/02/2006

Cred.Trib Comp. e Ded Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded c/ Darf Const. LO AcLegais

OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES

Vi total vinculado na DCTF 4.799,84 Vi total validado 0,00 Vi total amortizado ou vinculado/retificado 0,00 Saldo devedor 0,00 1 / 1

Origem do crédito	R(Processo)/Ação/D(Donno)	Vi vinculado na DCTF	Vi validado / Vi amort. ou vincul. ou retif.	Tn	Vinc. Saldo
CSLL - SALDO NEGATIVO F	339368094324120413037625 D	4.799,84	0,00	C	0,00
			0,00		

Situação / Motivo SUSPENSO COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS

Nr do processo de Suspensão/Transferência/PPN 13016.000097/2003-84

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações e Deduções - 02/02/21 14:50 - COBAC511

CNPJ 89.804.751/0001-74 Nome empresarial CONSTRUTORA POLETTTO LTDA UA 1010601 Tributo CSLL Dt última arrec. 29/01/2021

PA 01-12/2004 Receita Ext. 2484 Dt. encerra PA 01 Dt. voto 31/12/2004 Débito apurado 4.554,22 Nr. Declaração 20051790321982 Dt. inclusão 09/02/2006

Cred.Trib Comp. e Ded Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded c/ Darf Const. LO AcLegais

OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES

Vi total vinculado na DCTF 4.554,22 Vi total validado 4.237,45 Vi total amortizado ou vinculado/retificado 0,00 Saldo devedor 0,00 1 / 2

Origem do crédito	R(Processo)/Ação/D(Donno)	Vi vinculado na DCTF	Vi validado / Vi amort. ou vincul. ou retif.	Tn	Vinc. Saldo
CSLL - SALDO NEGATIVO F	125899339418010513039051 D	316,77	0,00	C	0,00
			0,00		
CSLL - SALDO NEGATIVO F	320085139918010513030408 D	4.237,45	4.237,45	C	0,00

Situação / Motivo SUSPENSO COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS

Nr do processo de Suspensão/Transferência/PPN 13016.000097/2003-84

d) Sistema PROFISC - os débitos encontravam-se devedores no processo nº 13016.000097/2003-84:

___ SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROP (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO) _____
 PI 02/02/2021 - 15:07 USUARIO: 37093436072
 RFB PROCESSO: 13016-000.097/2003-84 CONTRIBUINTE: 89.804.751/0001-74
 SITUACAO: CONTROLE TRANSFERIDO P/SIEF-PROCESSOS INICIO - 05/02/2011
 VALORES EXTINTOS DO DEBITO
 TRIBUTOS: 2484 GR.TRIB: CSLL PA/EX: 11/2004 EXP. MON: REAL
 VENC IMPOSTO : 30/12/2004 C/ CALCULO DE MORA
 I M P O S T O
 VR ORIGINARIO : 4.799,84
 SALDO DEVEDOR : 4.799,84

___ SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROP (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO) _____
 PI 02/02/2021 - 15:10 USUARIO: 37093436072
 RFB PROCESSO: 13016-000.097/2003-84 CONTRIBUINTE: 89.804.751/0001-74
 SITUACAO: CONTROLE TRANSFERIDO P/SIEF-PROCESSOS INICIO - 05/02/2011
 VALORES EXTINTOS DO DEBITO
 TRIBUTOS: 2484 GR.TRIB: CSLL PA/EX: 12/2004 EXP. MON: REAL
 VENC IMPOSTO : 31/01/2005 C/ CALCULO DE MORA
 I M P O S T O
 VR ORIGINARIO : 316,77
 SALDO DEVEDOR : 316,77

e) Telas do Sistema PAEX – a contribuinte parcelou ambos os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009:

___ PAEX, CONSULTA, CONSCONTA (CONSULTA CONTA) _____
 DATA : 02/02/2021 HORA : 15:12 USUÁRIO : ENIO
 PAG.: 1
 OPTANTE: 89.804.751/0001-74

ASSINALE COM 'X' O PARCELAMENTO DESEJADO

PARCELAMENTO	SITUAÇÃO
(x) L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1	EM PARCELAMENTO

___ PAEX, CONSULTA, EXTRATO (CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT) _____
 DATA : 02/02/2021 HORA : 15:14 USUARIO : ENIO
 PAG.: 1 / 1
 DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS R F B.

CNPJ : 89.804.751/0001-74 - CONSTRUTORA POLETTO LTDA
 TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1
 ESTABELECIMENTO SELECIONADO : 89.804.751/0001-74
 GRUPO SELECIONADO : CSLL

REC.	P.A.	DATA VCTO	MOEDA	SD. ORIGINAL	VL. CONSOLIDADO
-	2484	10/2002	29/11/2002	R\$ 1.525,65	3.375,04
-	2484	11/2004	30/12/2004	R\$ 4.799,84	8.792,33
-	2484	12/2004	31/01/2005	R\$ 316,77	575,88

5. As estimativas de CSLL das competências novembro/2004 e dezembro/2004, acima referidas, compuseram o **Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, exercício de 2005**, informado na Dcomp nº 37826.53994.160505.1.3.03-2630 e controlado no processo administrativo nº 11020.901059/2010-85. Tal crédito compensava também os débitos declarados nas Dcomp nºs 35436.09142.261005.1.3.03-

8907 (CSLL – Set/2005 – R\$ 5.738,17) e 19044.19021.141105.1.3.03-0100 (CSLL – Out/2005 – R\$ 3.095,30).

6. Uma vez que as estimativas de CSLL de novembro/2004 e dezembro/2004 foram objeto de compensações não homologadas, o crédito informado na Dcomp nº 37826.53994.160505.1.3.03-2630 foi deferido parcialmente, o que determinou a homologação parcial da compensação declarada na Dcomp nº 35436.09142.261005.1.3.03- 8907 e a não homologação da compensação declarada na Dcomp nº 19044.19021.141105.1.3.03-0100.

a) Sistema SCC – análise da Dcomp nº 35436.09142.261005.1.3.03-8907:

PER/DCOMP 37826.53994.160505.1.3.03-2630	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 37826.53994.160505.1.3.03-2630	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO CSLL	Período Apuração Crédito EXERCÍCIO 2005 (DE 01/01/2004 A 31/12/2004)
CNPJ/CPF Declarante 89.804.751/0001-74	Nome Empresarial/Nome CONSTRUTORA POLETO LTDA.		UA Declarante 10.1.06.01 - BENTO GONÇALVES
Detentor Crédito 89.804.751/0001-74	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 11020.901059/2010-85		

Análise de Parcelas - 37826.53994.160505.1.3.03-2630								
PARCELAS DE DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS A CONFIRMAR								
Aplicar Valor PER/DCOMP Aplicar Valor Extinto Zerar Parcelas								
Ocor	Processo / DCOMP	PA Estimativa Compensada	CNPJ Detentor do Saldo Negativo	Valor PER/DCOMP	Valor Extinto Débito	Valor Confirmado pelo Auditor		
☐	33936.80943.241204.1.3.03-7625	NOV/2004	89.804.751/0001-74	4.799,84	0,00	0,00	DCOMP não homologada	
☐	32008.51399.180105.1.3.03-0408	DEZ/2004	89.804.751/0001-74	4.237,45		4.237,45	DCOMP homologada	
☐	12589.93394.180105.1.3.03-9051	DEZ/2004	89.804.751/0001-74	316,77	0,00	0,00	DCOMP não homologada	

7. O processo de crédito nº 11020.901059/2010-85 foi, ao fim da discussão administrativa, encaminhado do CARF à unidade de origem, onde foi reconhecido, em 28/01/2021, o crédito suplementar de R\$ 5.116,61 e foram homologadas as compensações declaradas nas Dcomp nºs 35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03- 0100 até o limite do crédito reconhecido. O processo 11020.901059/2010-85 se encontra nesta data na unidade de origem e será, ao fim do presente despacho, encaminhado para liquidação das compensações e ciência da decisão ao contribuinte.

8. Por fim, as estimativas compensadas nas Dcomp nºs 35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03-0100 compuseram o **Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, exercício de 2006**, informado na Dcomp nº 20299.39595.220307.1.7.03-3481 e controlado no presente processo.

a) Sistema SCC – análise da Dcomp nº 20299.39595.220307.1.7.03-3481:

PER/DCOMP 20299.39595.220307.1.7.03-3481	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 20299.39595.220307.1.7.03-3481	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO CSLL	Período Apuração Crédito EXERCÍCIO 2006 (DE 01/01/2005 A 31/12/2005)
CNPJ/CPF Declarante 89.804.751/0001-74	Nome Empresarial/Nome CONSTRUTORA POLETO LTDA.		UA Declarante 10.1.06.01 - BENTO GONÇALVES
Detentor Crédito 89.804.751/0001-74	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 11020.903538/2010-36		

Análise de Parcelas - 20299.39595.220307.1.7.03-3481								
PARCELAS DE DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS A CONFIRMAR								
Aplicar Valor PER/DCOMP Aplicar Valor Extinto Zerar Parcelas								
Ocor	Processo / DCOMP	PA Estimativa Compensada	CNPJ Detentor do Saldo Negativo	Valor PER/DCOMP	Valor Extinto Débito	Valor Confirmado pelo Auditor		
☐	37826.53994.160505.1.3.03-2630	ABR/2005	89.804.751/0001-74	1.227,79		1.227,79	DCOMP homologada	
☐	16266.19950.270605.1.3.03-2270	MAI/2005	89.804.751/0001-74	3.861,76		3.861,76	DCOMP homologada	
☐	04537.11728.220705.1.3.03-7600	JUN/2005	89.804.751/0001-74	6.042,78		6.042,78	DCOMP homologada	
☐	10661.59883.240805.1.3.03-0145	JUL/2005	89.804.751/0001-74	3.276,71		3.276,71	DCOMP homologada	
☐	11463.32622.220905.1.3.03-0259	AGO/2005	89.804.751/0001-74	2.377,07		2.377,07	DCOMP homologada	
☐	35436.09142.261005.1.3.03-8907	SET/2005	89.804.751/0001-74	5.738,17		3.038,92	DCOMP homologada parcialmente	
☐	19044.19021.141105.1.3.03-0100	OUT/2005	89.804.751/0001-74	3.095,30		0,00	DCOMP não homologada	

9. Em resumo:

8.1) somente foram parcelados os débitos de CSLL de novembro/2004 e dezembro/2004, compensados, respectivamente, nas Dcomp nºs 33936.80943.241204.1.3.03-7625 e 12589.93394.180105.1.3.03-9051.

8.2) os débitos de CSLL de setembro/2005 e outubro/2005, compensados nas Dcomp nºs 35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03-0100, respectivamente, terão as compensações liquidadas até o limite do crédito suplementar reconhecido no âmbito do processo nº 11020.901059/2010-85. Não foram parcelados.

Pois bem, em resumo, a discussão centra-se na possibilidade de utilização de estimativas compensadas e ainda não homologadas para compor saldo negativo e o tema é recorrente no CARF. Nestes termos, considerando as informações prestadas pela própria autoridade administrativa, deve-se reconhecer a possibilidade de que estimativas compensadas com créditos buscados em outros processos podem compor o saldo negativo dos contribuintes, desde que, por óbvio, sejam satisfeitos outros requisitos presentes e inerentes a cada caso em particular.

Isso porque se, além de houver a cobrança dos valores compensados com base nos PER/DCOMP apresentados, houver também sua exclusão da composição do saldo credor apurado em declarações futuras, de fato, estar-se-ia exigindo da Recorrente o mesmo tributo em duplicidade.

Afinal, conforme Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 cujo entendimento é de que quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, *“entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”*.

Ademais,, o Parecer Normativo Cosit nº 02¹, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado

¹ “Síntese conclusiva 13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido.

Em tempo, caminhando na mesma linha do raciocínio, este Tribunal sumulou entendimento exposto na Súmula CARF nº 177:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

Portanto, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direitos creditório pleiteado no Per/DComp poderia ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, pois “os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018 [...] se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e Súmula CARF nº 177, as quais que devem ser aplicada retroativamente enquanto o ato não estiver definitivamente julgado.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 5.794,55, pleiteado nestes autos, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 (valor original) e homologar as compensações declaradas no Per/Dcomp sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”.